



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 820.784 - RS (2005/0147593-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LORI BRACKMANN
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : HDI HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDRE ROBERTO MALLMANN
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 820.784 - RS (2005/0147593-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Cuida-se de agravo regimental interposto contra acórdão assim ementado (fl. 246):

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO VERIFICADA. CONTRARIEDADE REFLEXA. INVIABILIDADE. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E FÁTICA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. Constatada omissão acerca do enfrentamento de questões efetivamente suscitadas no especial, é se suprir o vício com a sua apreciação em sede de aclaratórios.

II. A contrariedade reflexa à norma legal suscitada (art. 1.450 do antigo Código Civil) não autoriza o conhecimento do recurso especial, pois cuida, no caso, de questão distinta do ponto nodal da controvérsia.

III. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5/STJ).

IV. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 5/STJ).

V. Embargos acolhidos para o suprimento da omissão, porém sem efeitos infringentes ao resultado do julgamento turmário, de não conhecimento do recurso especial."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 820.784 - RS (2005/0147593-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):

Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a parte que se considerar agravada por decisão do relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa para que a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

In casu, tal como relatado, o presente recurso volta-se contra acórdão proferido por esta Quarta Turma, julgado à unanimidade.

Dessa forma, o recurso não merece ser conhecido, porquanto inexistente previsão legal de agravo interno contra aresto julgado por órgão colegiado desta Corte Superior. No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 535 DO CPC E 258 DO RISTJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É manifestamente incabível a interposição de Agravo Regimental contra decisão colegiada, por absoluta falta de amparo legal.

Precedentes do STJ.

2. Agravo não conhecido."

(AgRg no AgRg no Ag 982728/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. Inviável a interposição do agravo regimental para atacar decisão proferida pelo órgão colegiado.

II. Agravo regimental não conhecido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AgRg no Ag 993793/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 08/09/2008)

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0147593-7

**AgRg nos EDcl no
REsp 820784 / RS**

Números Origem: 10100008565 200302185415 70005095583 70006539969

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LORI BRACKMANN
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : HDI HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LORI BRACKMANN
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : HDI HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDRE ROBERTO MALLMANN
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária